PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 3

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 729/2025, tornam público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 07/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços especializados para o desenvolvimento, validação, manutenção, configuração, implantação, operação e sustentação de soluções em Inteligência Artificial (IA) e análise de dados, na forma de serviços continuados, presenciais e não presenciais, o pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa **LOGIKS TECNOLOGIA**, acompanhados das respectivas respostas, elaboradas com auxílio da unidade técnica demandante.

QUESTIONAMENTO 01 - Existe algum contrato semelhante ao objeto deste certame, seja vigente ou finalizado? Se sim, por favor, poderia fornecer o número do contrato, a empresa contratada e o valor do último contrato? Qual a data prevista para encerramento e qual o motivo do encerramento? Quantos profissionais foram alocados e quais os perfis que compuseram o contrato? O contrato foi executado de forma remota? Qual foi o valor do contrato?

Resposta da unidade técnica: A contratação de serviços de Inteligência Artificial nos termos pretendidos é uma nova aquisição, sem contrato vigente.

QUESTIONAMENTO 02 - A contratada deverá fornecer alguma ferramenta?

Resposta da unidade técnica: Não há previsão para fornecimento prévio de ferramenta.

QUESTIONAMENTO 03 - A Contratante fornecerá sala, instalações e equipamentos necessários para a execução dos serviços. Estamos corretos nessa interpretação?

Resposta da unidade técnica: Conforme entendimento do item 4.6.5 do Termo de Referência "O TCE-GO disponibilizará seus equipamentos e suas instalações, resguardados sob termo de responsabilidade, no caso de execução presencial.", portanto, em caso de trabalho presencial será fornecido os equipamentos e instalações necessários.

QUESTIONAMENTO 04 – Quantos profissionais atualmente estão envolvidos no serviço licitado?

Resposta da unidade técnica: A contratação de serviços de Inteligência Artificial nos termos pretendidos é uma nova aquisição, sem contrato vigente.

QUESTIONAMENTO 05 - No que tange ao papel do preposto, favor esclarecer: Deverá ser um perfil profissional com dedicação exclusiva ao Contrato? As atividades do preposto deverão ser exercidas de forma presencial ou remota?

Resposta da unidade técnica: Não é exigida dedicação exclusiva para a função de preposto. Conforme o item 6.13.2.4.18 do Termo de Referência, o regime de trabalho é prioritariamente remoto, devendo o profissional permanecer acessível por canais de comunicação (telefone, e-mail e sistemas). Contudo, a contratada deve garantir o comparecimento presencial do preposto sempre que for formalmente convocada pela Administração para reuniões de acompanhamento ou alinhamento técnico, sem que isso altere a natureza do vínculo ou a inexistência de exclusividade.

QUESTIONAMENTO 06 - Algum dos profissionais da equipe técnica pode acumular a função de PREPOSTO do contrato para representação da empresa contratada junto à contratante?

Resposta da unidade técnica: Sim, é permitida a acumulação. Conforme estabelece o item 6.15.2.1.6 do Termo de Referência, o profissional indicado como Preposto pode acumular suas atribuições com a função de Gerente de Projetos nas atividades do contrato. Essa possibilidade de acumulação de funções administrativas e técnicas por um único representante está em harmonia com o princípio da eficiência, desde que a contratada assegure o cumprimento integral das obrigações de representação previstas no Art. 118 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a acumulação não prejudique a disponibilidade e a interlocução junto à Administração.

QUESTIONAMENTO 07 - O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 (Tema 725), que reconheceu a constitucionalidade da terceirização, inclusive das atividades-fim, com base nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, assegurando maior flexibilidade organizacional e autonomia contratual; A jurisprudência do STF, especialmente no caso das Reclamações 62.278, 57.918, 71.844, 62.278, que reafirmou a licitude da contratação de serviços por meio de pessoas jurídicas ou profissionais autônomos; A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no processo 024.314/2024-2, anexa, que deferiu liminar contra restrições estabelecidas portaria SGD/MGI 6.679/2024 que exigia:

Vínculos exclusivamente celetistas; Exigência de salários de acordo com os valores previstos nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas à época do certame, em desacordo com o princípio da liberdade econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal reafirmando a liberdade das empresas contratadas para gerirem seus contratos de trabalho de forma a assegurar eficiência econômica e competitividade, em alinhamento com o princípio da liberdade econômica (art. 170 da Constituição Federal); O reconhecimento pelo STF e pelo TCU de que a imposição de modelos rígidos de contratação pela Administração Pública pode limitar a autonomia das empresas contratadas, interferindo em sua gestão interna e comprometendo a

execução eficiente de contratos baseados em resultados; Acreditamos que o respeito à liberdade contratual aliado às recentes decisões do STF e do TCU permitirá a construção de soluções eficientes e competitivas, alinhadas ao interesse público e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.
Diante disso, solicitamos esclarecimentos acerca da possibilidade de, na execução do contrato objeto do presente certame, realizar a contratação de colaboradores por meio de modelos alternativos ao regime celetista, como a terceirização ou contratação via pessoa jurídica, consoante decidiu o TCU e o STF.

Resposta da unidade técnica: O Edital não veda a participação de empresas que utilizem mão de obra PJ, contudo, impõe limites e regras específicas para garantir a segurança jurídica, a isonomia e a adequada formação de custos. Primeiramente, o instrumento convocatório admite a execução de serviços por meio de pessoas jurídicas (PJ), mas essa modalidade foi enquadrada como subcontratação, limitada a 10% (dez por cento) do quantitativo total dos perfis profissionais, conforme dispõem os itens 17.1 e 17.4 do Edital. Essa permissão tem como objetivo específico atender projetos que demandem expertise diferenciada em tecnologias específicas, não sendo permitida a "pejotização" indiscriminada da força de trabalho principal, conforme vedação expressa de subcontratar PJs que possuam mais de um prestador vinculado à execução da parcela.
Em segundo lugar, a restrição predominante ao regime CLT para a formação da equipe principal justifica-se pela exigência de composição de custos detalhada no item 8.7 e seguintes, que obriga a demonstração de encargos sociais e trabalhistas, Fator-K (entre 1,8 e 3,0) e benefícios decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho. A exigência de comprovação de exequibilidade mediante apresentação de Carteira de Trabalho (CTPS) ou contratos de trabalho para os perfis principais visa assegurar que a proposta cubra integralmente os custos laborais, evitando o aviltamento de preços e passivos trabalhistas subsidiários para a Administração.
Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha reconhecido a licitude da terceirização e da contratação de PJs (ADPF 324 e Tema 725), a Administração Pública detém a discricionariedade técnica para definir o modelo de execução que melhor atenda às suas necessidades de segurança e continuidade do serviço. No caso em tela, a natureza dos serviços (continuados, com cumprimento de horário e submissão a ordens de serviço e métricas de qualidade), aliada à necessidade de manutenção das condições de habilitação e qualificação técnica, fundamenta a exigência predominante do regime celetista, admitindo-se o vínculo PJ apenas na parcela de subcontratação estipulada no item 17 do Edital.
Portanto, o Edital está correto, permitindo a contratação de PJ exclusivamente dentro do limite de 10% previsto na cláusula de subcontratação, devendo a proposta comercial principal observar a planilha de custos baseada nos encargos celetistas para garantir a isonomia e a exequibilidade do certame.

QUESTIONAMENTO 08 - Será estabelecido um valor mínimo e máximo de Fator K para a contratação?

Resposta da unidade técnica: Sim, o edital estabelece limites para o Fator-K, fixando que ele deve obrigatoriamente situar-se no intervalo entre 1,80 e 3,00. Conforme disposto no item 8.9.6 do Termo de Referência e na Portaria SGD/MGI nº 750/2023, não serão aceitos valores superiores ao teto de 3,00. Já em relação ao limite inferior, os valores abaixo de 1,80 poderão ser aceitos pela Administração desde que a licitante

comprove documentalmente a prática desses valores e a viabilidade de sua proposta, conforme previsto no item 8.9.5 do termo, sendo que a adoção de valores fora desse intervalo sem a devida comprovação pode acarretar a presunção de inexequibilidade da proposta.

QUESTIONAMENTO 09 - Entendemos que o serviço será prestado preferencialmente de forma remota, com atuação presencial apenas quando houver exigência específica. Nosso entendimento está correto?

Resposta da unidade técnica: Sim, o serviço é essencialmente remoto, salvo exigência específica e em comum acordo entre contratada e contratante.

QUESTIONAMENTO 10 - No caso de execução em regime híbrido ou remoto, os equipamentos necessários serão fornecidos pela contratante? Nosso entendimento está correto?

Resposta da unidade técnica: Não, os recursos ficam integralmente a cargo da CONTRATADA, o item 5.10.2.2 do Termo de Referência estabelece que "Aos colaboradores que estejam em regime de trabalho remoto e/ou híbrido, todos os recursos de hardware, software e quaisquer outros necessários à execução dos serviços, como telecomunicações, computadores, licenças e ferramentas de desenvolvimento, serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA, incluindo a interconexão segura com a rede de informática do CONTRATANTE, sem ônus adicionais, "e o item 8.14.1 do mesmo termo de referência afirma que "Nas propostas de preços deverão estar inclusos todos os custos diretos e indiretos relacionados à execução do objeto contratado, tais como despesas, salários, encargos sociais, encargos fiscais, tributos em geral, materiais, seguros, transporte, auxílios diversos, taxas comerciais, tarifas públicas, treinamentos, deslocamentos, hospedagens, equipamentos e quaisquer outros ônus necessários ao integral cumprimento do contrato.".

QUESTIONAMENTO 11 - Da não bitributação, entendemos que, para esse Edital, irá incidir o ISS no faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual legislação aplica este entendimento da CONTRATANTE.

Resposta da unidade técnica: Para os serviços de informática (1.01 a 1.08), vigora a regra geral do art. 3º da LC 116/2003, sendo o ISS devido no local do estabelecimento prestador (sede da licitante). Portanto, a licitante deve indicar a alíquota de seu domicílio tributário, e não a do local da prestação (TCE-GO), exceto se também estiver estabelecida neste município. Ressalta-se, contudo, que o enquadramento tributário e o correto recolhimento do ISS constituem responsabilidade exclusiva da licitante, não

cabendo à Administração Pública, na condição de contratante, interpretar ou dirimir questões de natureza tributária.

Assim, diante das informações prestadas pelo setor técnico sobre as questões apresentadas, é o que se tinha a esclarecer.

Goiânia, 11 de março de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025